

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a licença-funeral para advogado, e para tanto altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a licença-funeral para advogado, que consiste na suspensão do processo por 8 (oito) dias a partir da data do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do único patrono da causa.

Art. 2º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e parágrafo 8º:

“Art. 313.

.....
XI - em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do advogado responsável pelo processo, sendo o único patrono da causa;

.....
§ 8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do falecimento, mediante apresentação de certidão de óbito, desde que haja notificação ao cliente. (NR)”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XXII e parágrafo 14:

Art. 7º

.....
XXII - gozar de licença-funeral em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão



prazo de 8 (oito) dias de licença em razão do falecimento de entes queridos de juízes e promotores.

Consideramos relevante que os advogados não precisem se socorrer do conceito mais fluido de “força maior” para justificarem sua indisposição para atuar profissionalmente no período de luto. A instituição da licença-funeral para advogado, por lei, certamente preenche essa lacuna.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres pares no sentido da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada RENATA ABREU

2019-24218

